



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.900556/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.654 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico no qual reconheceu integralmente o direito de crédito aproveitado na DCOMP.

Todavia, tendo em vista que o direito creditório reconhecido se mostrou insuficiente para suportar a totalidade do débito indicado como compensado, o procedimento foi homologado parcialmente.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou erro no preenchimento da DCOMP. Diz que o valor do débito efetivamente compensado corresponde a R\$ 3.567,50 e não a R\$ 43.005,05 como erroneamente preenchido na Declaração de

Compensação. O valor de R\$ 43.005,05 equivale ao total do PIS devido no período de apuração de junho de 2003, como indicado na respectiva DCTF. Desse montante, R\$ 3.567,50 foi objeto de compensação e o restante recolhido mediante DARF.

Acrescenta que:

"... contudo, por um equívoco a recorrente ao preencher o PER/Dcomp em questão informou que o valor total do débito compensado era de R\$ 43.055,05, conforme verifica-se da página 3 da declaração de compensação em que a recorrente detalhou o débito compensado, bem como, do próprio recibo de entrega do documento em comento.

Frisa-se, ainda, que toda a operação de compensação efetuada, bem como, o recolhimento do saldo restante foi inteiramente informado à RFB através da DCTF do 2º Trimestre de 2003, página 47. Restando, registrado nestes termos a correta operação praticada pela recorrente".

A Terceira Turma da DRJ em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 05-37.068, de 27 de fevereiro de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

a) A decisão recorrida é nula, pois não enfrentou a questão de mérito, qual seja, o erro no preenchimento da declaração de compensação, ao indicar valor a ser compensado maior que o real valor;

b) A interessada ao alegar existência do vício formal e da existência do crédito, procedeu a apresentação de todos os elementos de prova, demonstrando cabalmente a existência do crédito pretendido;

c) O único valor objeto de compensação no período de apuração de junho de 2003 referente ao PIS foi de R\$ 3.567,50. A quantia faltante, referente ao restante do débito de PIS da competência de junho de 2003, R\$ 39.487,55, foi devidamente recolhida, conforme comprovante colacionado aos autos. Deste modo, indiscutível que a interessada comprovou documentalmente que de fato tinha um crédito a ser compensado, tendo se equivocado ao preencher o Per/Dcomp, informando que o valor total do débito seria o total de débitos apurados naquele período a título de PIS, qual seja, o valor de R\$ 43.055,05.

Termina petição requerendo que:

i) Seja reconhecida integralmente a compensação realizada pela recorrente, bem como a integral quitação do PIS relativo a competência de junho de 2003;

ii) Seja reconhecida a extinção do débito tributário de PIS, período de apuração de junho de 2003;

É o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-007.654 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.900556/2006-91

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando a preliminar de nulidade e o mérito postos no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da manifestação de inconformidade, inovando apenas quanto à questão da nulidade da decisão recorrida por omissão de enfrentamento do mérito.

Nulidade

Conforme relatado, a recorrente entende que a decisão vergastada deveria ser declarada nula por não ter enfrentado a questão de mérito posta na manifestação de inconformidade.

Entendo diferente da recorrente, pois o recurso foi composto por dois capítulos: uma preliminar referente à possibilidade de retificação da declaração de compensação e a outra sobre o correto valor a ser compensado, se era da Dcomp original ou da retificadora.

A questão dos valores é posterior e só poderia ser enfrentada se ultrapassada a questão da retificação. Em outras palavras, a possibilidade de retificação da Dcomp é preliminar a questão de verificação dos valores nelas declarados. E como é cediço, o acolhimento de uma questão preliminar impede o pronunciamento da questão subsequente.

É exatamente o caso, pois se não é permitida a retificação de declaração de compensação após o despacho decisório, não se pode analisar a veracidade dos dados contidos na referida retificadora.

Com essas breves considerações, afasto a ventilada omissão que poderia ocasionar a nulidade da decisão combatida.

Mérito

O recurso voluntário versou sobre os mesmos temas apresentados na manifestação de inconformidade, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, peço *vênia* para utilizar a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

Como relatado, não há litígio quanto ao direito creditório aproveitado na DCOMP. Todo o valor indicado como crédito foi reconhecido pela administração. A compensação declarada, porém, foi homologada apenas em parte tendo em vista que o crédito reconhecido, na cifra de R\$ 3.587,50, era insuficiente para absorver integralmente o débito compensado, no total de R\$ 43.005,05

Na medida em que a interessada afirma que o valor preenchido na DCOMP como sendo o débito compensado estaria equivocado, sua manifestação de inconformidade traduz, na verdade, um pedido de retificação de Declaração de Compensação. Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, desenhou nos seguintes termos o procedimento de retificação da declaração de compensação, definindo a competência administrativa, a oportunidade e as informações passíveis de alteração:

IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa

PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida. Ademais, a retificação da declaração de compensação não é mais cabível depois da ciência do correspondente despacho decisório.

Como corretamente colocou a contribuinte, não era mais possível a retificação da DCOMP, à época em que a contribuinte diz ter percebido o alegado equívoco de preenchimento, tendo em vista que o documento original já fora objeto de decisão administrativa. Ou seja, também não é mais oportuna a alteração de dados preenchidos na DCOMP.

Não obstante, como ressaltou o despacho de encaminhamento de fl. 100, a DCOMP em foco, apresentada em 21/07/2003, não constitui instrumento de confissão de dívida já que formalizada antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. Desse modo, a constituição e posterior cobrança de eventual saldo indevidamente

compensado no presente caso dependeria de lançamento de ofício, do qual não há notícia nos autos.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho